



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600240-74.2024.6.21.0043 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS  
**Recorrente:** PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS  
**Recorrido:** FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.  
**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PÁGINAS ANÔNIMAS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, IV, CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA NEGATIVA OU EXTEMPORÂNEA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS contra sentença prolatada pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Santa Vitória do Palmar/RS que, em ação por ele movida contra a REDE SOCIAL FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. objetivando a suspensão de páginas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

anônimas publicada na *internet* cumulada com pedido de informação sobre ela,  **julgou extinto o processo**, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC, sob o fundamento de que “da análise do conteúdo do material questionado não verifico, de plano, aventada natureza de propaganda eleitoral negativa, mas meros atos de crítica política de fatos relevantes à realidade local, circunscritos à atual gestão municipal e às pessoas que dele participam de alguma maneira.” (ID 45683132)

Irresignado, o recorrente alega que: a) a petição inicial não é inepta, pois não se enquadra em nenhuma das situações do §1º do artigo 330 do CPC; b) a situação de anonimato das páginas não pode ser ignorada, independentemente de quando aconteceu; c) não foi objeto da demanda a discussão relativa à calúnia, à injúria e à difamação na propaganda eleitoral, tendo sido na petição inicial que o objeto é a retirada do ar das referidas páginas e fornecimento de dados e informações para, se for o caso, adotar as medidas cabíveis. Com isso, requer a reforma do julgado, para que seja deferida a liminar de remoção e suspensão das páginas anônimas hospedadas na rede social Facebook e posterior fornecimento de dados e informações relativamente à titularidade delas, com a fim de possibilitar a interposição de medidas cabíveis aos ofendidos e aplicação da multa prevista no §2º do artigo 57-D da Lei 9.504/1997. (ID 45683137)

Denegada a liminar (ID 45683138) e sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, cumpre apontar que, em nenhum momento, a inicial foi considerada inepta, como aduz o recorrente, porquanto o processo foi extinto por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No que toca à extinção do processo, igualmente necessário pontuar que se confunde ela com o próprio mérito processual.

E, nele ingressando, verifica-se que o recorrente se insurge contra o fundamento do espaço temporal entre as datas das publicações e a data do ajuizamento desta ação, que, no seu entender, não teria base em qualquer ato normativo. Aduz que publicações, ainda que antigas, seguem expostas nas páginas, e que, por isso, é desimportante a data de ajuizamento da demanda. Acresceu que há publicações mesmo após o início do período eleitoral, de modo que esse fato não pode ser ignorado por se dar sob o manto do “anonimato”.

Todavia, o fato de as publicações estarem disponíveis na atualidade não implica que se trate de conteúdo eleitoral, na medida em que elas foram postadas há muito tempo, bastante anterior ao início do período eleitoral.

Nesse aspecto, a decisão recorrida peremptoriamente assenta que as páginas “Santo Rumo” e “SVP React” tiveram publicadas as mensagens objeto deste feito em março deste ano de 2024, o que demonstra não estarem associadas ao período eleitoral. Observemos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Em consulta às referidas páginas, pode-se visualizar críticas à atual gestão e postagens datadas desde o mês de março de 2024, não guardando qualquer confluência com o período eleitoral, elemento indispensável para fins de configuração de ilícito que requeira a intervenção desta Justiça Especializada, nos moldes pretendidos pela parte autora. (ID 45683132)

Além disso, do teor das suas publicações, verifica-se que se trata de críticas contundentes à atual gestão, não desbordando para configurar a denominada propaganda eleitoral negativa.

A outra página questionada, “O Mergulhão Vigilante”, a seu turno, também não veiculou propaganda eleitoral, na medida em que, nos dizeres da sentença vergastada, apenas tem conteúdo “*de caráter indefinidamente subjetivo e fantástico.*”

O fato de as publicações seguirem expostas, na atualidade, não tem o condão de as transformar em propaganda eleitoral.. Em outras palavras, se as publicações são anteriores ao período eleitoral - mas não tem condão eleitoral ou eleitoreiro -, a sua manutenção dentro deste último não as transforma em propagandas eleitorais.

Com isso, ficam afastados da análise da Justiça (especializada) Eleitoral os fatos apontados pelo recorrente como crimes de calúnia e difamação. Ou seja, se não se revestem de caráter eleitoral, devem tais condutas serem apreciadas pela Justiça Comum.

Dessa forma, por qualquer prisma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral